


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, VEREADOR MARIEL DELFINO AMARO

Ref.: DENÚNCIA DE EXTINÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA

WILLIS PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, RG nº 3.349.150 – SSP/ES, CPF nº 150.030.827-70, eleitor do Município de Itapemirim/ES, título de eleitor nº 032440541457, no gozo dos seus direitos políticos, residente e domiciliado na Rua Eliseu Pereira Costa, nº 38, Campo Acima, Itapemirim/ES, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 8º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67, apresentar

DENÚNCIA DE EXTINÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR

em desfavor do Sr. PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, Vereador do Município de Itapemirim/ES, cuja posse ocorreu em 1º de janeiro de 2017, RG nº 1480743 SSPTC/ES, CPF nº 027.564.927-01 podendo ser encontrado nessa Câmara Municipal de Itapemirim/ES, com endereço na Rua Adiles André, S/N, Serramar, Itapemirim/ES, com fulcro no art. 8º, inciso IV, e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 178, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim/ES, pelas razões fáticas, jurídicas e probatórias a seguir expostas.



DOS FATOS

O Vereador PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, o Paulinho da Graúna, desde o início do atual mandato, resolveu vender seu mandato para o Poder Executivo em troca de cargos para os seus familiares, praticando o chamado nepotismo cruzado, caracterizando uma ilegalidade prevista na Súmula Vinculante 13 do STF e um impedimento para o exercício do cargo, previsto no art. 8º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67, Senão vejamos, apenas alguns exemplos:

Ricardo Celso de Toledo Costa, **irmão do Vereador Paulinho da Graúna**, foi nomeado Secretário Municipal de Serviços Públicos de Itapemirim/ES (SEMUSP), pelo Decreto nº 11.130/2017, desde o primeiro dia da atual administração, com remuneração superior ao subsídio de vereador.

Fredson da Silva Fabiano, **cunhado do Vereador Paulinho da Graúna** é Sub-Secretário de Obras, Urbanização e Meio Ambiente, nomeado pelo Decreto nº 12.741/2017, com remuneração equivalente a de vereador.

Rodrigo Toledo Costa, **irmão do Vereador Paulinho da Graúna**, é contratado da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, como motorista de Veículos Leves, conforme Contrato PS nº 0012/18.

Jhonatha de Toledo Costa, **irmão do Vereador Paulinho da Graúna**, é contratado da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, conforme Contrato PS nº 0012/2018, como auxiliar de limpeza pública.

Maria Leticia de Toledo Costa Fabiano, **irmã do Vereador Paulinho da Graúna**, é contratada da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, conforme Contrato Proc. nº 07/2019, como professora.

Katiscilene da Silva Fabiano Costa, **esposa do Vereador Paulinho da Graúna**, Nutricionista (CRN 10100350), indicada pelo esposo e por determinação do prefeito em exercício, Thiago Peçanha Lopes, a esposa do Vereador recebe remuneração do Consórcio da Região Expandia Sul (Consórcio de Saúde), comparecendo ao trabalho apenas duas vezes por mês, na Unidade de Saúde de Garrafão, em Itapemirim, cujas informações mais detalhadas podem ser obtidas por este Poder Legislativo.

Leandro Silva Fabiano, **cunhado do Vereador Paulinho da Graúna**, é contratado da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, conforme Contrato PS nº 0012/2018, como auxiliar de limpeza pública.

Kissila da Silva Fabiano, **cunhada do Vereador Paulinho da Graúna**, é nomeada da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, conforme Decreto nº 11.618/2017, como agente comunitário de saúde.

Não bastasse a conduta ilegal e imoral que vem sendo praticada pelo Vereador PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, uma afronta à Súmula Vinculante 13 do STF, ao art. 178, inciso XXIII, da nossa Lei Orgânica Municipal, e um impedimento previsto no art. 8º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67, cabe ressaltar ainda, embora não se trate da análise aqui solicitada, que o Vereador Paulinho da Graúna não possui as mínimas condições morais para representar o povo de Itapemirim, cujo mandato é utilizado como provável fonte de enriquecimento ilícito, senão vejamos:

- a) consta no Ministério Público do Estado do Espírito Santo, denúncia datada de 15/03/2017, segundo a qual:

"Suspeita de fraude na compra de ponto eletrônico para a Câmara Municipal de Itapemirim, na Gestão do Presidente Paulo Sérgio de Toledo Costa, tal denúncia se fundamenta na compra de de um Ponto Eletrônico Control ID, fornecido pela empresa M. C. DA COSTA – COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS – ME, inscrita no CNPJ 12.772.607/0001-79. Esta compra foi realizada através da modalidade de dispensa e participaram ainda do certame as empresas MÁRCIO UILES BRITO DA SILVA – ME (vendas e manutenção de antenas parabólicas), inscrita no CNPJ 01.667.554/0001-00, e ODILEA IZAURA RANGEL OPPENHEIMER – ME (vendas e manutenção de sistemas de alarmes), inscrita no CNPJ 10.859.393/0001-47, que forneceram orçamentos, junto com a vencedora, para a realização do certame. A denúncia se faz pertinente, uma vez que, em pesquisa via telefone, elas não comercializam o produto e trabalham com produtos adversos ao cotado. Fica caracterizada a "montagem" dos orçamentos para beneficiar a empresa vencedora (M. C. DA COSTA – COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS – ME), que inclusive possui em seu quadro societário um parente do Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2015 e 2016. Comprovando assim um esquema para favorecer exclusivamente um parente próximo. Se não bastasse todos os indícios de irregularidades, após consulta na internet sobre o mesmo produto, foi cotado a R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais), conforme cotação em anexo e o mesmo produto foi adquirido pela Câmara Municipal pela quantia de R\$ 6.530,00 (seis mil, quinhentos e trinta reais), mais treinamento no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e mais R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) de bobina para o referido Ponto Eletrônico, totalizando um valor de R\$ 7.160,00 (sete mil, cento e sessenta reais), portanto, quase 300% (trezentos por cento) a mais que o valor de mercado."

- b) pela Portaria 2017.0007.9086-99, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, resolveu "instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade e prejuízo ao erário público decorrente da contratação da empresa M. C. da Costa – Comércio de Eletrônicos – ME pela Câmara Municipal de Itapemirim";

- c) o Vereador PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA foi notificado pelo Promotor de Justiça, Dr. Richard Santos de Barros, conforme Ofício nº 1.234/2018, protocolado nesta Câmara Municipal em 19/07/2018, com o seguinte teor:


"Tramita nesta Promotoria de Justiça o procedimento em epígrafe que visa apurar a suposta ocorrência de ato de improbidade administrativa **que teria causado danos ao erário**, praticado em tese por Vossa Senhoria, quando exercia o cargo de presidente da Câmara Municipal de Itapemirim." (grifo meu).

- d) foi publicado no Diário Eletrônico do Legislativo Municipal, Edição nº 655, de 11/08/2016, que:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES, torna público que contratou por dispensa de licitação, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO INFORMATIZADO COM IMPRESSÃO. Processo Administrativo nº 491/2016.
Valor total: R\$ 7.160,00 (sete mil, cento e sessenta reais).
Empresa: M.C. da Costa Comércio de Eletrônicos.
CNPJ: 12.772.607/0001-79.
Itapemirim, ES, 11 de agosto de 2016.
Paulo Sérgio de Toledo Costa
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Biênio 2015/2016."

- e) o Vereador PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, além de dispensar licitação para comprar relógio eletrônico de empresa que tem parente como sócio, e ainda de forma superfaturada, também contratou a mesma empresa (M. C. da Costa Comércio de Eletrônicos) para manutenção de aparelhos de ar condicionado, no valor de R\$ 12.400,00, o que daria para adquirir vários aparelhos de ar condicionados, conforme publicado no Diário Eletrônico do Legislativo Municipal, Edição nº 619, de 23/06/2016, *verbis*:

"PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2016
A Câmara Municipal de Itapemirim-ES, através de seu Pregoeiro, torna público e comunica aos interessados que a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 004/2016, Processo nº 213/2016, foi a M. C. da Costa Comércio de Eletrônicos ME, inscrita no CNPJ nº 12.772.607/0001-79, cujo objeto foi a Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, com o valor global de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), conforme adjudicação e homologação do presidente da Câmara.
Itapemirim, ES, 21 de junho de 2016.
Getulio Barreto Rodrigues
Pregoeiro da Câmara Municipal de Itapemirim."



DO DIREITO

O Supremo Tribunal Federal aprovou, em 21 de agosto de 2008, por unanimidade, a 13ª Súmula Vinculante da Corte, vedando o nepotismo na administração pública nos Três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e em todos os níveis da federação (União, Estados e municípios).

Segundo a decisão, o dispositivo tem de ser seguido por todos os órgãos públicos e, na prática, proíbe a contratação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público.

A referida Súmula também alcança a forma cruzada de nepotismo, na qual, por exemplo, um integrante do Poder Executivo nomeia um parente de um parlamentar, ou quando dois agentes públicos empregam familiares um do outro como troca de favor.

A Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, após amplo debate, chegou-se ao seu texto final nos seguintes termos:


SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Ainda em 2011, o Supremo Tribunal Federal, em decisão da Ministra Ellen Gracie, deferiu liminar para suspender a nomeação de um Diretor de Planejamento Territorial da cidade de Cristais Paulista/SP, porque o mesmo era sobrinho de um vereador, cuja decisão teve a seguinte ementa:

"1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal e 13 a 18 da Lei 8.038/90, e no Ato Normativo 574/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, contra ato do Prefeito do Município de Cristais Paulista consubstanciado na nomeação de Benedito José de Souza Neto para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Planejamento Territorial, que afrontaria o disposto na Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal. **Relata o MP paulista que o alegado vício se deu em razão do vínculo de**

parentesco existente, uma vez que o Diretor de Planejamento Territorial é sobrinho do Vereador José Lourenço da Silva. (...) Aponta que a nomeação em cargos de provimento em comissão ou funções de confiança de parentes até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de agentes públicos investidos em cargos de assessoramento, chefia e direção na mesma pessoa jurídica é inadmissível diante dos princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública, afirmação corporificada pela vedação da Súmula Vinculante 13, que alcança parente de vereador nomeado para cargo no Poder Executivo, pouco importando a sua investidura em cargos de natureza política ou nomeação de parente de chefe do Executivo em cargo comissionado no Legislativo. Requer, ao final, a concessão de medida liminar, a fim de suspender a eficácia do ato de nomeação de Benedito José de Souza Neto em cargo comissionado na Prefeitura de Cristais Paulista, bem como para impedir a sua nomeação para outros cargos de provimento em comissão enquanto presente a situação de nepotismo vedada, até o julgamento final desta reclamação. (...) Ressalte-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.951/RN, de minha relatoria, o Plenário desta Suprema Corte enfrentou situação semelhante à presente, pois, fazendo distinção entre cargo estritamente administrativo e cargo político, considerou hígida a nomeação do agente político ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde, em especial por não ter ficado evidenciada a prática do nepotismo cruzado; entretanto, declarou nulo o ato de nomeação do motorista. Nesse aspecto, acompanhei o entendimento da d. out. maior. Naquela ocasião, ressaltei o seguinte em meu voto: "A Constituição de 1988, em seu art. 37, caput, preceitua que a Administração Pública rege-se por princípios destinados a resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade. Esses princípios, dentre os quais destaco o da moralidade e o da impessoalidade, exigem que o agente público pautar a sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual for a esfera de poder ou o nível político-administrativo da Federação em que atue. Nesse contexto, verifica-se que o legislador constituinte originário, bem assim o derivado, especialmente a partir do advento da Emenda Constitucional 19/1998, que levou a cabo a chamada 'Reforma Administrativa', **instituiu balizas de natureza cogente para coibir quaisquer práticas, por parte dos administradores públicos que, de alguma forma, pudessem buscar finalidade diversa do interesse público. Uma dessas práticas, não é demais repisar, consiste na nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança**, segundo uma interpretação equivocada ou, até mesmo, abusiva dos incisos II e V, do art. 37 da Constituição. (...) A situação do interessado se subsume, a princípio, ao que expressamente dispõe a Súmula Vinculante 13, o que evidencia a fumaça do bom direito. 5. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a eficácia do ato de nomeação de Benedito José de Souza Neto para o cargo de provimento em comissão na Prefeitura Municipal de Cristais Paulista/SP, até o julgamento final desta reclamação. Comunique-se esta decisão ao Prefeito do Município de Cristais Paulista/SP. Publique-se. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 103, § 1º, da Constituição Federal; 16 da Lei 8.038/1990; e 160 do RISTF). Brasília, 5 de agosto de 2011. Ministra Ellen Gracie Relatora (STF - Rcl: 10852 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 05/08/2011, Data de Publicação: DJe-154 DIVULG 10/08/2011 PUBLIC 12/08/2011) (grifo meu)



A Lei Orgânica do Município de Itapemirim/ES, estabelece um impedimento em seu art. 178, XXIII, a vedação da prática do nepotismo:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM:

“**Art. 178** – A administração Pública Municipal direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao seguinte:

(...)

XXIII – é vedado na Administração Municipal a prática do nepotismo.”

O Decreto-Lei nº 7.203, de 04/06/2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo, em seu art. 3º, §1º, já estabelecia que as vedações também se aplicam em situações de burla ao nepotismo, como e o caso, veja:

“Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§1º Aplicam-se as vedações deste Decreto também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal.”

No final do mês de agosto/2019, o ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, demitiu Marisete Scalco Franke, mulher do chefe de gabinete do Ministério da Cidadania, Cláudio Franke, após a constatação de nepotismo cruzado. Na matéria veiculada no Jornal Correio Braziliense, de 31/08/2019, explica que a situação é um exemplo de nepotismo cruzado, e a Controladoria-Geral da União esclarece que o nepotismo cruzado ocorre também como troca de favores, que é o que ocorre entre o Vereador Paulo Sérgio e o prefeito em exercício de Itapemirim, Thiago Peçanha, veja:

“A lei de nepotismo cruzado

Para o ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Gilson Dipp, a situação pode ser qualificada como exemplo de nepotismo cruzado. “O caso configuraria esse ilícito, com certeza. E as medidas, agora, cabem às autoridades competentes. Mas me parece que órgãos controladores e fiscalizadores deveriam intervir. É trabalho para

o Ministério da Transparência, que abarca a Controladoria-Geral da União (CGU).”

A CGU dispõe que nepotismo é quando um agente público usa sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes, sejam por vínculo de sangue ou afinidade, o que viola garantias constitucionais de impessoalidade administrativa. Nepotismo direto é aquele em que a autoridade nomeia seu próprio parente. Já o cruzado ocorre quando o agente público nomeia pessoa ligada a outro agente público, enquanto a segunda autoridade **nomeia uma pessoa ligada por vínculos de parentescos ao primeiro agente, como troca de favores**, também entendido como designações recíprocas.” (grifo meu)

No Espírito Santo o Ministério Público já acatou denúncia contra o prefeito da cidade de Colatina, Sérgio Meneguelli, e quatro vereadores, por nepotismo cruzado. Segundo o Promotor de Justiça, Dr Izaías Vinagre, o nepotismo cruzado se dava em troca de favores, ou seja, o prefeito fazia as nomeações de parentes dos vereadores, para cargos comissionados no Executivo, e em troca ganhava apoio político. A denúncia, segundo o promotor, partiu do empresário e ex-vereador João Eugênio Costa Meneguelli e também uma denúncia anônima feita na Ouvidoria do Ministério Público.

O Promotor de Justiça de São Paulo, Renato Kim Barbosa, em artigo intitulado “Nepotismo, mesmo indireto, contraria princípios basilares do Direito Público”¹, destaca que o nepotismo cruzado ou indireto é aquele em que a autoridade nomeante designa parente de outra autoridade com o objetivo de auferir vantagens, e cita o exemplo do prefeito que nomeia parente de vereador:

“Também existe o nepotismo indireto, que possui outras vertentes, todas engendradas para burlar a regra sob comento. Uma delas é o nepotismo cruzado, em que duas ou mais autoridades realizam nomeações recíprocas de parentes, com a finalidade de furar a aplicação da lei. Por exemplo: prefeito do município A nomeia parente do prefeito do município B, e vice-versa.

Além dessa, ainda existem outras subespécies de nepotismo indireto. Cita-se, nesse sentido, aquela em que a autoridade nomeante designa parente de outra autoridade do mesmo ente público, subentendendo-se o objetivo de auferir vantagens políticas. **Um exemplo recorrente dessa última subespécie de nepotismo indireto ocorre quando o Prefeito nomeia parente de vereador para cargo comissionado da prefeitura**, mesmo não havendo nomeação na Câmara de parente do chefe do Poder Executivo.” (grifo meu)

¹ <https://www.conjur.com.br/2016-abr-11/mp-debate-nepotismo-indireto-nega-principios-basilares-direito-publico>

O entendimento supracitado foi muito bem especificado no livro "Improbidade Administrativa"², dos professores Emerson Garcia e Rogério Pacheco, veja:

*"(...) será evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática de nepotismo quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo, em relação ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro (...). Em síntese, sempre que houver a interação funcional recíproca, de modo que uma autoridade tenha interesse direto na atuação da outra, ter-se-á a violação à moralidade e à impessoalidade quando um dos agentes nomear os parentes do outro. Essa figura, à evidência, não é abrangida pela Súmula Vinculante nº 13, que somente faz referência às "designações recíprocas", mas isso em nada compromete a sua injuridicidade, isso em razão da **presumida troca de favores, que decorre não propriamente do imaginário do operador do direito, mas, sim, das regras de experiência que caracterizam a espécie humana e, em particular, o homem público brasileiro.** A única peculiaridade é que os órgãos competentes não poderão se valer da reclamação endereçada ao Supremo Tribunal Federal, devendo percorrer as vias ordinárias."*

O Decreto-Lei 201/67, em seu art. 8º, inciso IV, determina que incidir em impedimento é motivo para extinção do mandato, veja:

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

(...)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

² Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, **Improbidade Administrativa**, 7ª edição, editora Saraiva, p. 576/577.

O Presidente da Câmara Municipal deve agir de maneira legal para apurar a denúncia apresentada à Câmara Municipal contra o Vereador PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, pois, se assim não o fizer, ele, Presidente, poderá sofrer conseqüências por sua omissão, na forma do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 201/67, veja:

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:


§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º **Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.**

A responsabilidade do presidente da Câmara Municipal, disposta no 8º, § 2º, do Decreto-Lei 201/67, é exigida com rigor, e tal dispositivo foi aplicado em recente decisão judicial, diante da omissão do presidente, veja:

“SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de extinção de mandato, processada pelo rito comum ordinário, proposta por MAURÍLIO NÉRIS DE ANDRADE ARRUDA, em face de JOSÉ PATROCÍNIO MAGALHÃES ALMEIDA e ADELSON BATISTA MAGALHÃES, todos qualificados.

Alega o autor, em apertada síntese: a) o corrêu JOSÉ PATROCÍNIO foi reeleito no mandato de vereador, o qual, desde a legislatura passada, vem exercendo cargo remunerado na COPASA, em face do que o suplente ingressou com representação visando a extinção do mandato; b) apesar da expressa previsão legal, o corrêu ADELSON, na condição de Presidente da Câmara Municipal, quedou-se silente durante a reunião ordinária em que seria apreciada a representação, entendeu por bem fixar prazo para a desincompatibilização e arquivou a representação, prejudicando o direito do suplente; c) o corrêu JOSÉ PATROCÍNIO é empregado da COPASA e não está lotado nesta cidade e comarca, de maneira que **não há compatibilidade de horários** que permita o acúmulo de cargos e empregos, havendo, por conseguinte, acumulação indevida, que enseja a extinção; d) via de consequência, é caso de destituição do corrêu ADELSON do cargo de Presidente da Câmara Municipal. Requer a concessão de tutela antecipada, para determinar o afastamento do corrêu JOSÉ



PATROCÍNIO do cargo de vereador, convocando-se o suplente, e, ao final, a procedência dos pedidos, para decretar a extinção do cargo de vereador em face do corrêu JOSÉ PATROCÍNIO e a destituição do corrêu ADELSON do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Januária. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 20/111.

(...) Quanto ao corrêu ADELSON, que exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Januária, este, ao se deparar com a situação supramencionada envolvendo o corrêu JOSÉ PATROCÍNIO, deveria ter, inclusive de ofício, se disso tomasse conhecimento, tomado as providências no sentido de declarar a perda do cargo, consoante determina o art. 8º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/1967 (...). Como não o fez, mesmo contando com assessoria jurídica da Casa Legislativa – que deve emitir parecer em conformidade com as disposições legais vigentes, e não ao sabor de interesses políticos -, **deverá arcar com as consequências de sua deliberação (fl. 38). Por conseguinte, o corrêu ADELSON deverá ser destituído da Presidência da Câmara Municipal de Januária, consoante reza o art. 8º, §2º, do Decreto-Lei 201/1967, como bem salientado pelo MP. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedido, para: a) destituir o corrêu ADELSON BATISTA MAGALHÃES do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Januária, o qual, por consequência, ficará impedido de exercer qualquer cargo na Mesa durante toda a legislatura, consoante reza o art. 8º, §2º, do Decreto-Lei 201/1967; (...)**”
(1ª VARA DA COMARCA DE JANUÁRIA Autos nº 0352.09.053274-3, 25/11/2015, Juiz de Direito MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROBERTO) (grifo meu)

A conduta do vereador PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, com a prática de nepotismo cruzado, é ilegal e imoral, sendo inadmissível a conduta do vereador, que atenta, inclusive, contra os princípios da Administração Pública.

Em face de todo o exposto, é flagrante e incontroverso que o vereador PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA incide, efetivamente, em impedimento estabelecido em lei, para o exercício do mandato, agindo de má-fé, demonstrada a ilegalidade e a imoralidade, porque vendeu o seu mandato em troca de cargos para os seus familiares, tanto que não vota absolutamente em nada contra os interesses do atual prefeito em exercício, Thiago Peçanha Lopes.

Assim, deve Vossa Excelência declarar EXTINTO O MANDATO DO VEREADOR PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, nos termos do art. 8º, inciso IV, e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 201/1967.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR NORMAS MUNICIPAIS OU ESTADUAIS ANTE À SÚMULA VINCULANTE 46 DO STF


Cumprido destacar que, no presente caso é vedada a aplicação de dispositivos do Regimento Interno ou da Lei Orgânica Municipal, pois se trata de extinção de mandato de vereador, cuja previsão encontra-se no art. 8º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/1967. Atender qualquer outra norma seria afrontar à Súmula Vinculante nº 46 do STF, segundo a qual, "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União". **Este é o entendimento consolidado no STF, no sentido de desconsiderar qualquer dispositivo constante em Lei Orgânica ou Regimento Interno, ainda que reproduzindo as disposições do Decreto-Lei nº 201/67.**

A edição da Súmula Vinculante nº 46 decorreu, na verdade, da conversão da Súmula 722, editada em 2003, que já pacificara a questão a respeito da competência privativa da União. A conversão ocorreu porque, a despeito da súmula então vigente, estados e municípios insistiam em aprovar leis locais, inserindo dispositivos em Leis Orgânicas e Regimentos Internos de Câmaras Municipais tratando do tema, o que culminava na provocação do Supremo Tribunal Federal, que reiterava sua jurisprudência. Decidiu-se, então, pela Súmula Vinculante nº 46 para obstar de forma definitiva a usurpação da competência da União, sanando a questão de forma definitiva.

DO ATO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO

O presente processo também é um ato *interna corporis* do Poder Legislativo e, assim, o controle do Poder Judiciário se limita à legalidade, não podendo "valorar os motivos", na lição de Hely Lopes Mirelles, veja:

"Tanto a deliberação sobre cassação quanto a declaração da extinção de mandato e abertura de vaga são suscetíveis de apreciação para o julgamento da legalidade de tais atos. O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas **pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade**, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. **O que o Judiciário não pode é valorar os motivos**, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria *interna corporis* da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. (Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição, 2008, Editora Malheiros, p. 717 e 720)." (grifei)



DOS PEDIDOS

Com todo o exposto, vem a Vossa Excelência requerer:

- a) o recebimento da presente denúncia e devidamente processada na forma do Decreto-Lei nº 201/67;
- b) a notificação do Vereador PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, garantido ao mesmo o contraditório e a ampla defesa;
- c) sendo comprovada a veracidade da denúncia, seja declarada a EXTINÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, nos termos do art. 8º, inciso IV, e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 201/1967; e
- d) o ato seja comunicado ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, e convocado imediatamente o suplente, como determina o art. 8º, §1º, do Decreto-Lei 201/97.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Itapemirim-ES, 27 de agosto de 2019



WILLIS PEREIRA DE SOUZA

RG nº 3.349.150 – SSP/ES

CPF nº 150.030.827-70

Título de Eleitor nº 032440541457



Handwritten mark

16:34

1047

150 030 827-70

Willis Pereira de Souza

Assinatura do Titular

Estimada de Lana Encarnação

ASSINATURA DO DIRETOR

CERT. NASC. 2737 FL 109 LV 6 A F LIMA

ITAPEMIRIM - ES - 07.02.1994

ITAPEMIRIM/ES

ANTONIO HENRIQUE MAMEDI DE SOUZA E MARCILIA DE SOUZA PEREIRA

WILLIS PEREIRA DE SOUZA

3.349.150 - ES

18.11.2009

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

16:34

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

Willis Pereira de Souza

ITAPEMIRIM

REGISTRO DE ESPÍRITO SANTO

REGISTRO DE ESTADO DE SEQUANCA PUBLICA

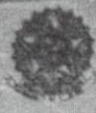
POÇIA CIVIL

APIC DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAO

Impressão digital

Impressão facial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

WILLIS PEREIRA DE SOUZA

DATA DE NASCIMENTO

16/08/1991

N.º INSCRIÇÃO

0324 4054 1457

ID. V.

ZONA

022

SEÇÃO

0200

MUNICÍPIO / UF

ITAPEMIRIM/ES

DATA DE EMISSÃO

20/11/2018

JUIZ ELEITORAL

Willis Pereira de Souza

MARCA ELEITORAL

Handwritten mark

Dados do Servidor

Nome: RICARDO CELSO DE TOLEDO COSTA Situação: Ativo
Documento: *** 550.247-** Matrícula: 210411-04 Admissão: 02/01/2017 Demissão:

Dados Funcionais Histórico de Remuneração de 2019

Vínculo: COMISSIONADO Cargo: SECRETARIO MUNICIPAL Lei de Criação do Cargo: 0007/2005
Nível Salarial: S-A-19 Valor do Nível Salarial: R\$6.617,87
Jornada Mensal: 200:00 Jornada Semanal: 040:00 Jornada Diária: 08:00:00

Dados do Servidor

Nome: FREDSON DA SILVA FABIANO Situação: Ativo
Documento: *** 283.597-** Matrícula: 210344-07 Admissão: 02/01/2018 Demissão:

Dados Funcionais Histórico de Remuneração de 2019

Vínculo: COMISSIONADO Cargo: SUBSECRETARIO DCAS-SS Lei de Criação do Cargo: 071/2009
Nível Salarial: 2A-B-22 Valor do Nível Salarial: R\$7.007,15
Jornada Mensal: 200:00 Jornada Semanal: 040:00 Jornada Diária: 08:00:00

Nome: RODRIGO TOLEDO COSTA Situação: Ativo

Documento: ***017.987-11 Matricula: 413645-03 Admissão: 11/01/2019 Demissão:

Dados Funcionais **Histórico de Remuneração de 2019**

Vínculo: CONTRATO ADM. Cargo: MOTORISTA/ VEICULOS LEVES Lei de Criação do Cargo: 187/2015

Nível Salarial: D-I-CONTR Valor do Nível Salarial: R\$1.902,12

Jornada Mensal: 200:00 Jornada Semanal: 040:00 Jornada Diária: 08:00:00

Nome: JHONATHA DE TOLEDO COSTA Situação: Ativo

Documento: ***.171.207-11 Matricula: 416676-03 Admissão: 11/01/2019 Demissão:

Dados Funcionais **Histórico de Remuneração de 2019**

Vínculo: CONTRATO ADM. Cargo: AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA Lei de Criação do Cargo: 187/2015

Nível Salarial: B-I-CONTR Valor do Nível Salarial: R\$1.142,36

Jornada Mensal: 200:00 Jornada Semanal: 040:00 Jornada Diária: 08:00:00

Nome: LEANDRO SILVA FABIANO Situação: Ativo

Documento: ***421.357-** Matricula: 416782-02 Admissão: 11/01/2019 Demissão:

Dados Funcionais **Histórico de Remuneração de 2019**

Vínculo: CONTRATO ADM Cargo: AUXILIAR DE LIMPEZA PUBLICA Lei de Criação do Cargo: 187/2015

Nível Salarial: B-I-CONTR Valor do Nível Salarial: R\$1.142,36

Jornada Mensal: 200.00 Jornada Semanal: 040.00 Jornada Diária: 08:00:00

Nome: KISSILA DA SILVA FABIANO Situação: Ativo

Documento: ***051.267-** Matricula: 408490-01 Admissão: 14/08/2006 Demissão:

Dados Funcionais **Histórico de Remuneração de 2019**

Vínculo: ESTATUTARIO Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE Lei de Criação do Cargo: 186/2014

Nível Salarial: CS-I-1 Valor do Nível Salarial: R\$1.563,40

Jornada Mensal: 200.00 Jornada Semanal: 040.00 Jornada Diária: 08:00:00





VIA do MP-ES
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
1ª Promotoria de Justiça

Rua Ivan Ferreira Muquieles/nº, Serramar, Itapemirim/ES. CEP 29.130-000 | (28) 3529-6060 - www.mpe.es.gov.br

MP-ES
n.º 234
124

Itapemirim, 12 de julho de 2018.

OF/PMITP/Nº 1.234/2018
REF.: IC 2017.0007.9086-88

	- PROTOCOLO -
	CMI Nº 062
	19 JUL. 2018
	
	Protocolista


A Sua Senhoria
PAULO SÉRGIO TOLEDO DA COSTA
Vereador de Itapemirim
Nesta

Senhor Vereador,

Tramita nesta Promotoria de Justiça o procedimento em epígrafe que visa apurar a suposta ocorrência de ato de improbidade administrativa que teria causado danos ao erário, praticado em tese por Vossa Senhoria, quando exercia o cargo de presidente da Câmara Municipal de Itapemirim.

A fim de instruir o feito, faculta-lhe apresentar informações, no prazo de 15 dias, estando desde já autorizado a extrair cópia do referido procedimento.

Atenciosamente,


RICHARD SANTOS DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim
1ª Promotoria de Justiça - Cível

Rua Ivan Ferreira Mupitá s/nº, Serramar - Itapemirim, ES - Tel: 211 3529.6060 www.mpes.gov.br

MP-ES
02

PORTARIA 2017.0007.9086-88

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por seu órgão de execução infrafirmado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 27, § 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

Considerando a denúncia 2017006519 da Ouvidoria do MPES em desfavor do ex-presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Paulo Sergio de Toledo Costa, e da empresa M.C. da Costa - Comércio de Eletrônicos - ME.

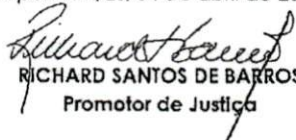
Considerando que tais condutas dos gestores públicos e dos particulares beneficiados poderão ser enquadradas na lei de Improbidade Administrativa desde que ofendam os Princípios da Administração Pública e causem prejuízo ao erário público;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade e prejuízo ao erário público decorrente da contratação da empresa M.C. da Costa - Comércio de Eletrônicos - ME pela Câmara Municipal de Itapemirim.

Para tanto, nomeio para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça, Raquel Pereira Amaro, Matrícula 823, determinando o registro desta no GAMPES.

Oficie-se à Câmara Municipal de Itapemirim solicitando encaminhar cópia integral do processo administrativo referente à contratação em tela.

Itapemirim/ES, 04 de abril de 2017.


RICHARD SANTOS DE BARROS
Promotor de Justiça



03
11
MP-ES
03

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SISTEMA DE OUVIDORIA

DADOS DA MANIFESTAÇÃO	
Manifestação nº:	OUV2017006519
Data de Entrada:	15/03/2017 17:14:56
Objetivo:	DENUNCIA
Forma de Contato:	INTERNET
Estado:	ES
Município:	ITAPEMIRIM
Classificação:	ENTES EXTERNOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Situação Atual:	ENCAMINHADA
Manter Sigilo sobre Dados Pessoais?	MANIFESTANTE NÃO SE IDENTIFICOU

MANIFESTAÇÕES, COMPLEMENTOS E PROVIDENCIAS		
Manifestação (Cidadão)	15/03/2017 17:14:56	<p>Arquivo anexado: Proposta.pdf Suspeita de fraude na compra de Ponto eletrônico para a Câmara Municipal de Itapemirim, na Gestão do Presidente Paulo Sergio de Toledo Costa, tal denuncia se fundamenta através de Consulta no Portal da transparência de referida Câmara, uma vez que la esta publicado, a compra de um Ponto Eletrônico Control ID, fornecido pela empresa M.C DA COSTA - COMERCIO DE ELETRONICOS - ME inscrita CNPJ 12.772.607/0001-79. Esta compra foi realizada através da modalidade de dispensa e participaram ainda do certame as empresas MARCIO UILES BRITO DA SILVA - ME (vendas e manutenção de antenas parabólicas) inscrita no CNPJ 01.667.554/0001-00 e ODILEA ZAURA RANGEL OPPENHEIMER - ME, (vendas e manutenção de sistemas de alarmes) inscrita no CNPJ: 10.859.393/0001-47) que forneceram orçamentos, junto com a vencedora. para a realização do certame. A denuncia se faz pertinente, uma vez que, em pesquisa via telefone, elas não comercializam o produtos e trabalham com produtos adversos ao cotados. Fica caracterizado a "montagem" dos orçamentos para beneficiar a empresa vencedora (M.C DA COSTA - COMERCIO DE ELETRONICOS - ME) que inclusive possui em seu quadro societário um parente do Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2015 e 2016. Comprovando assim um esquema para favorecer exclusivamente um parente próximo. Se não bastasse todas os indícios de irregularidades, após consulta na Internet sobre o mesmo produto, foi cotado a R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais) conforme cotação em anexo e o mesmo produto foi adquirido pela Câmara Municipal pela quantia de R\$ 6.530,00 (seis mil quinhentos trinta reais), mais treinamento no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e mais R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) de bobina para o referido Ponto Eletrônico, totalizando um valor de R\$ 7.160,00 (sete mil cento e sessenta reais) portanto quase 300% (trezentos) por cento a mais que o valor de mercado.</p> <p>Fonte: Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapemirim.</p>
Providência (Ouvidoria)	15/03/2017 17:18:47	Informamos que sua manifestação foi encaminhada ao Núcleo Técnico da Ouvidoria, para análise e providências cabíveis. Agradecemos o contato.
Providência (Ouvidoria)	27/03/2017 17:06:05	Arquivo anexado: 725 - Promot. Itapemirim.doc



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PODER LEGISLATIVO

Edição nº 655 de 11 de agosto de 2016

Município de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

Criado pela Lei Municipal nº 2.709/2013
Distribuição Gratuita

Email:camara@camaraitapemirim.es.gov.br

ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES, torna público, de acordo com as disposições do artigo 25 da Lei nº 8.666/83 e suas alterações juntamente com parecer da Assessoria Jurídica e ratificação do Presidente da CMI, que contratou por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a empresa **DPCC Cursos e Treinamentos** no valor de R\$ 10.430,00 (dez mil, quatrocentos e trinta reais), onde os servidores e vereadores: **Evandro de Lima Costa**, como Presidente, **Rodrigo Silva Machado**, como Secretário, **Gelson Pereira da Silva**, como Membro, **Regina Viana de Souza**, **Vagner Santos Negrine**, **Waldemir Pereira Gama**, como Membro e **Leonardo Fraga Arantes**, como Membro, estão participando do "XXI CICLO DE ESTUDOS: FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA 2017.2020 E O PROCESSO DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA", nos dias 10, 11 e 12 de agosto de 2016, no Hotel Comfort Suites Vitória - Vitória/ES, com o objetivo de garantir o melhor desempenho das atividades executadas. Processo nº 829/2016.

Itapemirim-ES, 10 de agosto 2016.

Paulo Sérgio de Toledo Costa
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Biênio 2015/2016

DISPENSA DE LICITAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES, torna público que contratou por dispensa de licitação, referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO INFORMATIZADO COM IMPRESSÃO**. Processo Administrativo nº 491/2016.

Valor Total: 7.160,00 (sete mil, cento e sessenta reais).

Empresa: M.C. da Costa Comércio de Eletrônicos.

CNPJ: 12.772.607/0001-79.

Itapemirim, ES, 11 de agosto de 2016.

Paulo Sérgio de Toledo Costa
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Biênio 2015/2016

PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA
Presidente da Câmara

Editado pela Secretaria da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André, s/n, Bairro Serramar, Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000 - Fone/Fax: (28) 3529-5108

PORTARIAS

PORTARIA Nº 481, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Municipal nº 2.879/2015,

RESOLVE

Art. 1º. Nomear a senhora **MARLEIDY MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS**, para o cargo em Comissão de Coordenadora de Tecnologia da Informação, de referência CC4, deste Poder Legislativo, com a remuneração que faz jus.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Itapemirim-ES, 10 de agosto 2016.

Paulo Sérgio de Toledo Costa
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Biênio 2015/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PODER LEGISLATIVO

Edição nº 619 de 23 de junho de 2016

Município de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

Criado pela Lei Municipal nº 2.709/2013
Distribuição Gratuita

Email: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 213/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2016
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Itapemirim-ES, no uso de suas atribuições legais, atendendo o disposto no artigo 4º, inciso XXI e XXII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolhendo a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, bem como o Parecer do Procurador Geral, **ADJUDICA** o resultado do **Processo Administrativo nº 213/2016**, modalidade **Pregão Presencial nº 004/2016**, para a **Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado**, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos, **HOMOLOGANDO** vencedora a proposta apresentada pela empresa **M.C. da Costa Comércio de Eletrônicos ME**, inscrita no CNPJ sob o número 12.772.607/0001-79.

Itapemirim-ES, 21 de junho de 2016

Paulo Sérgio de Toledo Costa
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2016
A Câmara Municipal de Itapemirim-ES, através de seu Pregoeiro, torna público e comunica aos interessados que a empresa vencedora do **Pregão Presencial nº. 004/2016**, **Processo nº 213/2016** foi a **M.C. da Costa Comércio de Eletrônicos ME**, inscrita no CNPJ nº 12.772.607/0001-79, cujo objeto foi a **Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado**, com o valor global de **R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais)**, conforme adjudicação e homologação do presidente da Câmara.

Itapemirim-ES, 21 de junho de 2016

Getulio Barreto Rodrigues
Pregoeiro da Câmara Municipal de Itapemirim

PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA
Presidente da Câmara

Editado pela Secretaria da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André, s/n, Bairro Serramar, Itapemirim/ES - CEP: 29.330-000 - Fone/Fax: (28) 3529-5108

PORTARIAS

PORTARIA Nº 448, DE 21 DE JUNHO DE 2016.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.879/2015,

RESOLVE

Art. 1º. Nomear o Senhor **RAFAEL PERIN DOS SANTOS**, no cargo em Comissão de Assistente de Gabinete do **Vereador Vagner Santos Negrine**, Nível III de referência CC7, para substituir a Servidora **FRANCIELE CONCEIÇÃO PICORETI**, que se encontra de licença Maternidade, neste Poder Legislativo.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Itapemirim-ES, 21 de junho de 2016.

Paulo Sérgio de Toledo Costa
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim



MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
ESPIRITO SANTO
31.726.680/0001-59
NOTA DE EMPENHO Nº 0000216/2016

O ordenador Despesa, para efeito de execução orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada, neste exercício, a importância a seguir especificada.

Exercício : 2016
Ficha : 0000012
Processo : 0000213/2016

Tipo: Global
Data : 24/06/2016
Valor : 12.400,00

Órgão : 001 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
 Unidade Orçamentária : 001 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
 Função : 01 - Legislativa
 Subfunção : 031 - Ação Legislativa
 Programa : 001 - SUSTENTABILIDADE DO PODER LEGISLATIVO
 Projeto/Atividade : 2.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL
 Elemento de Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
 Fonte de Recurso : 10000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Favorecido : 649 - MC DA COSTA COMERCIO DE ELETRONICOS - ME
CNPJ/CPF : 12.772.607/0001-79
Bairro : CENTRO
Cidade : MARATAIZES
Endereço : AV AV. CRISTIANO DIAS LOPES FILHO
UF : ESPIRITO SANTO
Telefone Fixo : 2835321092
Celular :
PIS PASEP :

Histórico : CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADO.

Subelemento: 33903917000 - MANUT. E CONSERV. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Saldo Anterior	363.901,98	Despesa Empenhada	12.400,00	Saldo Disponível	351.501,98
----------------	------------	-------------------	-----------	------------------	------------

L I C I T A Ç Ã O

Número/Ano Licitação: 0000004/2016
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
Número/Ano Processo Adm: 0000213/2016
Classificação: Compras e Serviços

C O N T R A T O

Tipo/Número/Ano : Prestação de Serviços Nº 0000007/2016

L A N Ç A M E N T O S

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Empenho - Emissão de Empenho - Outras Despesas Correntes				
O 1	522920101000 - EMISSAO DE EMPENHOS	12.400,00	522130100000 - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	12.400,00
O 1	622110100000 - CREDITO DISPONIVEL	12.400,00	522920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	12.400,00
C 1	821110000000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DI	12.400,00	821120000000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DI	12.400,00
C 1	822310102000 - PROGRAMACAO DE DESEMBOLSO ME	12.400,00	822310104000 - PROGRAMACAO DE DESEMBOLSO ME	12.400,00

Local/Data/Assinaturas

ITAPEMIRIM, 24 de junho de 2016

 PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA
 PRESIDENTE

 GELSON PEREIRA DA SILVA
 TECNICO CONTABIL CRC 0089520



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.816.499/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/04/2010	
NOME EMPRESARIAL DIESEL AUTO PECAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DIESEL AUTO PECAS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV RAFAEL VALE DOS REIS	NÚMERO SN	COMPLEMENTO LOJA	
CEP 29.330-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITAPEMIRIM	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (28) 3532-1069	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/04/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

CNPJ: 11.816.499/0001-26
NOME EMPRESARIAL: DIESEL AUTO PECAS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: RICARDO CELSO DE TOLEDO COSTA

Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: GELINDO ANTONIO MACHADO CREVELARIO

Qualificação: 49-Sócio-Administrador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.772.607/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/10/2010	
NOME EMPRESARIAL M.C DA COSTA - COMERCIO DE ELETRONICOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DIGITAL		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV CRISTIANO DIAS LOPES FILHO	NÚMERO 2108	COMPLEMENTO TERREOLOJA 2	
CEP 29.345-000	BAIRRO/DISTRITO BARRA DO ITAPEMIRIM	MUNICÍPIO MARATAIZES	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO DIGITALLSAT@HOTMAIL.COM		TELEFONE (28) 3532-1092	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/10/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 13/08/2019 às 14:30:55 (data e hora de Brasília).